



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 06/08/2008

LEI Nº 980/00

(Revogada pela Lei nº 1491/2008)

QUE CRIA O ILHOTAPREV

Roberto da Silva, Prefeito Municipal de Ilhota(SC), no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores Aprovou e Eu Sanciono a seguinte LEI:

TÍTULO I DO OBJETO

Capítulo Único DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA E FINALIDADE

Art. 1º O Instituto de Previdência Municipal de ILHOTA - ILHOTAPREV é uma autarquia Municipal instituído na forma da presente Lei e tem por finalidade prestar a Previdência e Assistência Social aos servidores públicos municipais de ILHOTA , SC e a seus dependentes, garantindo-lhes, no mínimo, os meios indispensáveis de subsistência por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de contribuição, morte, doença, reclusão e maternidade.

TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO ILHOTAPREV

Capítulo I DA SUPERINTENDÊNCIA

Art. 2º O ILHOTAPREV será administrado por um Superintendente, eleito em Assembléia dos Servidores, por maioria simples de votos dentre os servidores municipais, devendo obrigatoriamente o mesmo ser um Servidor Municipal Estável; e por um Conselho Administrativo, por um Conselho Fiscal, na forma e com atribuições a serem estabelecidas por Decreto do Executivo, observadas as disposições desta Lei.

Art. 3º O Superintendente é o representante legal do ILHOTAPREV judicialmente e extra-judicialmente.

§ 1º O Superintendente do ILHOTAPREV contará com a colaboração de um Consultor Jurídico de um Auditor Médico e de um Serviço Social que o auxiliarão na solução dos problemas específicos das respectivas áreas.

§ 2º O Auditor Médico e o Consultor Jurídico serão contratados dentre os profissionais de reconhecida capacidade nas respectivas áreas de atuação.

§ 3º Os profissionais a serem contratados para colaborarem com o Superintendente na forma do § 1º deste artigo, deverão compor o quadro de profissionais da empresa que vier a prestar serviços ao ILHOTAPREV como operacionalizadora do sistema técnico, e a remuneração daqueles profissionais deverá estar dentro do valor estabelecido como remuneração da citada empresa.

§ 4º O mandato do Superintendente será de 3 (três) anos. (Redação acrescida pela Lei nº 1120/2002)

Capítulo II DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 4º Para trabalho em colaboração com a Superintendência, o ILHOTAPREV contará com um Conselho Administrativo, composto pelo próprio Superintendente e mais 5 (cinco) membros titulares e outros tantos suplentes, indicados respectivamente por:

- Secretaria Municipal de Administração, dentre os servidores efetivos da Administração Direta;
- Câmara Municipal, dentre seus servidores efetivos e ou cedidos;
- Dois dentre os servidores municipais efetivos associados da Associação dos Servidores Públicos Municipais de ILHOTA;
- Colegiado dos três órgãos acima, dentre os Aposentados.

Parágrafo Único - aplicam-se aos membros do conselho administrativos o disposto no parágrafo 4º do art. 3º. (Redação acrescida pela Lei nº 1120/2002)

Art. 5º O Conselho Administrativo se reunirá pelo menos uma vez por mês, para tratar de assuntos de interesse do Instituto, apresentados pelo Superintendente ou por outro de seus membros, sendo as decisões tomadas por maioria de voto dos presentes.

§ 1º Caberá ao Superintendente do ILHOTAPREV coordenar os trabalhos do Conselho e o voto de desempate, quando necessário.

§ 2º Na primeira reunião de cada gestão o Conselho Administrativo escolherá um Secretário e respectivo suplente, bem como um vice-presidente, para atuarem durante todo período de sua gestão.

Art. 6º Os membros do Conselho Administrativo não perceberão remuneração específica por sua participação nas reuniões do mesmo, mas terão abonadas as faltas ao serviço com a finalidade desta participação.

Capítulo III DO CONSELHO FISCAL

Art. 7º O ILHOTAPREV contará ainda com um Conselho Fiscal composto de 3 (três) membros titulares e igual número de suplentes, nomeados pelo Prefeito e indicados por:

- 1 (um) titular e respectivo suplente pelo Poder Executivo;
- 1 (um) titular e respectivo suplente pelo poder Legislativo e;
- 1 (um) titular e respectivo suplente pela Associação dos Servidores Públicos Municipais de ILHOTA, dentre seus associados.

Parágrafo único - Este Conselho deverá ser constituído por servidores efetivos, dentre os quais pelo menos 1 (um) e seu suplente com formação em contabilidade, devidamente registrados no CRC-SC.

Art. 8º O Conselho Fiscal escolherá, dentre seus membros, um coordenador e um secretário, devendo lavrar atas de suas reuniões.

Art. 9º Cabe ao Conselho Fiscal examinar as peças contábeis e respectiva documentação do ILHOTAPREV, emitindo o respectivo parecer.

~~**Art. 10 -** Aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal o disposto no art. 6º.~~

Art. 10 aplicam-se aos membros do conselho fiscal o disposto no parágrafo 4º do art. 3º e art. 6º. (Redação dada pela Lei nº 1120/2002)

Capítulo IV DA JUNTA DE RECURSOS

Art. 11 - A Junta de Recursos do ILHOTAPREV será composta de 5 (cinco) membros efetivos e 5 (cinco) membros suplentes, nomeados por Decreto do Executivo Municipal, com mandato de 3 (três) anos.

Art. 12 - Os membros da Junta de Recursos serão indicados da seguinte forma:

I - dois membros efetivos e dois suplentes indicados pelo Poder Executivo Municipal, sendo pelo menos um deles, em exercício profissional na área de Medicina;

II - um membro efetivo e um suplente indicados pela Associação dos Servidores Públicos Municipais de ILHOTA, com formação jurídica e, na falta deste, em eleição, escolhidos entre os servidores efetivos do Município, sendo vedada a indicação de membros da diretoria da Associação;

III - Um membro efetivo e um suplente indicados pelo Legislativo Municipal;

IV - Um membro efetivo e um suplente indicados pelos servidores municipais.

~~Parágrafo único - Aplicam-se aos membros da Junta de Recursos o disposto no art. 6º~~

Parágrafo Único - aplicam-se aos membros da junta de recursos o disposto no parágrafo 4º do art. 3º e art. 6º. (Redação dada pela Lei nº 1120/2002)

Art. 13 - Cabe à Junta de Recursos julgar, em última instância, recursos dos servidores Municipais que se sentirem prejudicados nos seus direitos, por atos do Superintendente do ILHOTAPREV e dar parecer a consultas administrativas ou técnicas, formuladas pela Administração do ILHOTAPREV, sendo suas decisões lavradas em atas que serão encaminhadas ao Superintendente, que as acatará.

Art. 14 - Os cargos previstos no título II da presente lei, não poderão ser ocupados por quem for detentor de mandato eletivo dentro do Município.

TÍTULO III DOS BENEFICIÁRIOS

Capítulo I
DOS BENEFICIÁRIOS EM GERAL

Art. 15 - São Beneficiários do ILHOTAPREV os Segurados e seus Dependentes devidamente cadastrados.

Capítulo II
DOS SEGURADOS

~~**Art. 16 -** São obrigatoriamente Segurados do ILHOTAPREV todos os Servidores Públicos Municipais de ILHOTA ocupantes de cargos efetivos, não titulares de cargo efetivo, ocupantes de cargos em comissão, temporários ou emprego público a partir da data de sua fundação, e que satisfaçam a legislação específica a respeito, vinculados aos Poderes Legislativo, Executivo ou à Administração Indireta.~~

Art. 16 São obrigatoriamente segurados do Ilhota-Prev. Todos os servidores públicos municipais de Ilhota ocupante de cargos efetivos, vinculados aos poderes executivos, legislativo, da administração indireta, os inativos e pensionistas. (Redação dada pela Lei nº 1120/2002)

Capítulo III
DOS DEPENDENTES

Art. 17 - Podem ser inscritos como Dependentes dos Segurados, para os efeitos desta Lei:

I - cônjuge ou o(a) companheiro(a), os(as) filhos(as) não emancipado(s), de qualquer condição, menor de 21 anos, ou inválido(s);

II - os pais, desde que não sejam beneficiário(as) de outro sistema de previdência;

III - irmão ou irmã inválido(a) ou menor de 18 anos, que viva sob sua dependência econômica cujos pais não tenham condições de assistência e que não estejam inscritos em outro regime de previdência.

§ 1º Ao(À) companheiro(a) não casado(a), que viva em domicílio comum com união estável há mais de 5 (cinco) anos, sob sua dependência econômica devidamente comprovada ou possua filho(s) em comum e união estável, são assegurados os mesmos direitos como se seu cônjuge fosse.

§ 2º Equiparam-se aos filhos, nas condições do item I, mediante declaração escrita do segurado aqueles que vivam sob sua dependência econômica:

- a) o(s) menor(es) que, por determinação judicial, se ache sob sua guarda definitiva;
- b) o(s) menor(es) que se ache sob sua tutela.

§ 3º A invalidez deverá ser comprovada em relatório médico circunstanciado a cargo do requerente, sujeita a avaliação pelo ILHOTAPREV.

Art. 18 - A existência de dependentes de quaisquer das classes enumeradas nos incisos do art. 16. exclui o direito ao benefício todos os outros da(s) classe(s) subsequente(s).

Art. 19 - A dependência econômica de cônjuge e filhos menores de 18 anos é presumida e as demais devem ser comprovadas.

Art. 20 - Só fará jus à prestação, ou benefício o cônjuge separado judicialmente ou divorciado, ao qual tenha sido assegurada a percepção da pensão alimentícia.

Capítulo IV DA INSCRIÇÃO DOS SEGURADOS E DEPENDENTES

Art. 21 - O servidor e seus dependentes estão sujeitos à inscrição no ILHOTAPREV, estabelecida em regulamento, competindo a este órgão facilitar o acesso para esse fim.

Art. 22 - A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo ser fornecido pelo ILHOTAPREV documento que a comprove.

Art. 23 - A inscrição de dependentes incumbe ao próprio servidor e será feita, sempre que possível, no ato da inscrição do mesmo.

Art. 24 - Ocorrendo o falecimento ou interdição do servidor sem que tenha sido feita a inscrição de seus dependentes, estes poderão promovê-la.

Art. 25 - O cancelamento de inscrição do cônjuge será admitido em face de certidão de separação judicial ou divórcio em que não tenham sido assegurados alimentos, certidão de anulação de casamento, prova de óbito ou de sentença judicial.

Parágrafo único - No caso de companheiro(a) o cancelamento se dará em decorrência de separação ou morte devidamente comprovada.

Capítulo V DO PERÍODO DE CARÊNCIA

Art. 26 - Entende-se por período de carência o tempo de contribuição mínimo necessário para que seja implementado o direito às prestações previstas nesta Lei, tanto para o Segurado como para os Dependentes.

§ 1º Perderá a qualidade de beneficiário o servidor que, não se encontrando em gozo de benefícios, deixar de contribuir para o Instituto de Previdência Municipal de ILHOTA por mais de 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternadamente, dentro do prazo de 12 (doze) meses.

§ 2º Para o servidor que obtiver ou que esteja sob os benefícios da licença sem remuneração arcará o mesmo com as contribuições previdenciárias, incluindo àquelas do patrocinador, caso o mesmo opte por continuar segurado do Instituto.

Art. 27 - Para os benefícios constantes desta Lei, aos novos servidores após a promulgação da mesma, o respectivo período de Carência será:

I - Quanto ao Servidor:

- a) aposentadoria por idade - 120 (cento e vinte) contribuições, e cinco anos no mesmo cargo;
- b) aposentadoria por tempo de contribuição - 120 (cento e vinte) contribuições;
- c) auxílio doença - 06 (seis) contribuições mensais;

§ 1º Os benefícios aos segurados e/ou dependentes decorrentes de acidentes do trabalho ou doença profissional não estão sujeitos a período de carência e serão calculados com base no salário de contribuição do segurado.

§ 2º valor do benefício nos demais casos deverá ser proporcional ao período de contribuição.

§ 3º A contribuição incidente sobre a gratificação natalina não será considerada como contribuição mensal para os efeitos de contagem do período de carência.

§ 4º Aos servidores que já se encontravam em atividade na data de promulgação da presente lei, deverá ser obedecida as regras previstas na Legislação Federal;

Art. 28 - Independe de carência a concessão de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, nos casos decorrentes de acidentes ocorridos no trabalho bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime próprio de previdência, for acometido das doenças ou afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social.

TITULO IV DAS PRESTAÇÕES

Capítulo I DOS BENEFÍCIOS EM GERAL

Art. 29 - Instituto de Previdência Municipal de ILHOTA - ILHOTAPREV tem por objetivo prestar a seus beneficiários os meios de subsistência seguintes:

I - aos segurados:

- a) aposentadoria por tempo de contribuição;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por invalidez;
- d) auxílio doença;
- e) salário-maternidade;
- f) auxílio acidente;
- g) salário-família;

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio reclusão.

Parágrafo Único - Por suas características especiais o acidente do trabalho e eventos a ele equiparados terão uma abordagem especial nesta Lei.

Capítulo II DAS APOSENTADORIAS

Art. 30 - Satisfeitas as condições legais, inclusive o período de carência, os segurados do ILHOTAPREV

terão direito à aposentadoria:

I - por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição;

II - compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) aos sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, para homem ou cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, para mulher, com proventos integrais, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se der aposentadoria.

b) aos sessenta e cinco anos de idade se homem, ou sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

§ 1º O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos no inciso III deste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de cinco anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Os proventos de aposentadoria e as prestações não poderão exceder, a qualquer título, a remuneração tomada como base para a concessão do benefício, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório à respectiva remuneração.

§ 4º Para o cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem este artigo, o provento corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, no caso de invalidez permanente.

§ 5º O valor do provento calculado na forma do parágrafo anterior, não poderá ser de valor inferior ao salário mínimo, conforme disposto no §2º do art. 201 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

§ 6º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 7º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, a, para professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 8º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis, é vedada a percepção de mais

de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 9º Os proventos de aposentadorias e pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, com exceção das vantagens pessoais.

§ 10 Os aposentados por invalidez, sob pena de suspensão do benefício, ficam obrigados a submeter-se aos exames que forem determinados pelo ILHOTAPREV, bem como acatar os processos de reeducação e readaptação profissional prescritos e ao tratamento determinado.

§ 11 Ficam dispensados dos exames referidos no parágrafo anterior, os aposentados inválidos que tenham atingido a idade de 60 (sessenta) anos.

Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 31 - Aposentadoria por invalidez será concedida ao servidor que, após ter recebido licença para tratamento de saúde pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, continuar incapaz para o trabalho e não estiver habilitado para o exercício de outro trabalho compatível com as suas aptidões.

§ 1º A concessão de Aposentadoria por Invalidez será precedida de exames médico-periciais, a cargo do ILHOTAPREV e, uma vez definida, será o benefício pago a partir do dia imediato ao da extinção da licença para tratamento de saúde.

§ 2º Nos casos de acidente em serviço, moléstia profissional, ou doença sujeita a reclusão compulsória de fato ou de direito, a critério médico, a Aposentadoria por Invalidez não dependerá de prévia autorização ou concessão de licença para tratamento de saúde, e será devida a partir da data em que tiver sido verificada a existência da doença pela referida autoridade Médica, ou a partir da data em que se verificar o afastamento.

§ 3º Nos casos de incapacidade total e definitiva do servidor, na conformidade da perícia médica, a concessão da Aposentadoria por Invalidez não dependerá do recebimento prévio de licença para tratamento de saúde.

Art. 32 - A Aposentadoria por Invalidez será mantida enquanto a incapacidade do servidor permanecer, nas condições mencionadas no Artigo 31, ficando o servidor obrigado a se submeter a avaliações periciais que, a qualquer tempo, forem julgados necessários para verificação da persistência ou não dessas condições.

Parágrafo único - Verificada, na forma deste artigo, a recuperação da capacidade de trabalho do servidor aposentado por invalidez, e se, dentro de 5 (cinco) anos, contados da data de início da Aposentadoria, ou de 3 (três) anos, contados da data em que cessou o Auxílio-Doença em cujo gozo se encontrava, for o aposentado declarado apto para o trabalho o benefício será extinto imediatamente, ficando a repartição de origem na obrigação de reintegrá-lo.

Capítulo III

DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 33 - auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o desempenho de suas atividades por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo pago a partir do décimo sexto dia do

afastamento.

Parágrafo único - Durante os 15 (quinze) primeiros dias do afastamento da atividade caberá ao órgão empregador pagar ao segurado sua respectiva remuneração.

Art. 34 - O valor do auxílio doença corresponderá ao salário de contribuição do servidor.

Capítulo IV DO SALÁRIO MATERNIDADE

Art. 35 - Salário Maternidade será devido à segurada gestante, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação por um período de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º Em caso de parto prematuro o Salário Maternidade será concedido a partir de sua ocorrência.

§ 2º A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade será concedido Salário Maternidade por um período de 90 (noventa) dias.

Art. 36 - O valor do Salário Maternidade corresponde a remuneração da servidora, da data de sua concessão e será pago por mês vencido.

Art. 37 - O tempo de gestação será comprovado através atestado médico.

Art. 38 - A ocorrência de natimorto a partir do 8º (oitavo) mês de gestação enseja o direito ao Salário Maternidade.

Capítulo V DA PENSÃO POR MORTE

Art. 39 - A pensão por morte do segurado, devida ao dependente ou aos dependentes qualificados no Art. 17, será igual ao valor dos proventos do falecido ou, se em atividade, ao valor dos proventos a que teria direito na data do falecimento.

Parágrafo único - Os valores do benefício, serão calculados de acordo com o última remuneração do servidor.

Art. 40 - O valor da pensão mensal devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) de seu valor para o(a) viuvo(a) ou companheiro(a) e os 50% (cinquenta por cento) restantes rateados em quotas iguais para os demais dependentes.

§ 1º No caso de existência de cônjuge(s) separado(s) com direito à pensão alimentícia, constante do Art. 20 e ainda de viúva(o) ou companheira(o) do(a) segurado(a) falecido(a), a quota de pensão constante do caput deste artigo será rateada entre os beneficiários habilitados.

§ 2º No caso de extinção da quota da pensão em relação a um dos beneficiários, seu valor será distribuído aos demais dependentes, nas mesmas condições do caput deste artigo.

Art. 41 - Para efeito de rateio da pensão, considerar-se-ão apenas os dependentes habituais, não se adiando a concessão pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes na data do óbito.

Parágrafo único - Concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique exclusão ou inclusão de dependentes, só produzirá efeito a partir da data em que se realizar.

Art. 42 - A quota da pensão se extingue:

I - por morte do pensionista;

II - por casamento ou concubinato do pensionista;

III - para os filho(a)s, a pessoa a ele equiparada ou irmão(ã)s, desde que não sendo inválidos, completem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

IV - para o pensionista inválido, se cessar a invalidez.

§ 1º Para os efeitos da concessão da pensão por invalidez do dependente, deverão ser observadas as normas constantes do art. 17

§ 2º Para a comprovação das circunstâncias do item IV serão observadas as normas constantes do Art. 30, §§ 10º e 11º

§ 3º pensionista que continuar percebendo o benefício após a ocorrência de circunstâncias determinantes de sua extinção, deverá ressarcir ao ILHOTAPREV o montante recebido indevidamente, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.

Art. 43 - Será concedida uma Pensão provisória na forma estabelecida neste Capítulo, por morte presumida do servidor, depois de 6 (seis) meses de sua ausência, declarada pela Autoridade Judicial competente e a partir da data do trânsito em julgado.

Capítulo VI DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 44 - O auxílio reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado na ativa que venha a ser recolhido à prisão.

§ 1º O requerimento do auxílio reclusão deverá ser instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

§ 2º O auxílio reclusão não será devido aos dependentes do servidor com remuneração superior a teto estabelecido pela legislação federal a respeito.

§ 3º O auxílio reclusão consistirá em um valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário de contribuição do segurado e será concedido enquanto estiver preso;

§ 4º No caso de fuga do servidor o benefício será suspenso até sua recaptura, quando será restabelecido desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 5º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado da autoridade competente de que o

segurado continua detento.

§ 6º Em caso de falecimento do segurado recluso o benefício será convertido em Pensão por Morte.

Capítulo VII
DO ACIDENTE DO TRABALHO

SEÇÃO I
DE SUA CARACTERIZAÇÃO

Art. 45 - Acidente do Trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Parágrafo único - Os órgãos empregadores do Município são responsáveis pelo uso de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

Art. 46 - Consideram-se também como acidentes do Trabalho:

I - doença profissional, assim entendida aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade.

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacionando diretamente.

Parágrafo único - Não são consideradas como doenças do trabalho: a doença degenerativa, inerente a grupo etário e a que não produza incapacidade laborativa.

Art. 47 - Equiparam-se ao acidente do trabalho, para os efeitos desta lei:

I - O acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário de trabalho em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiros ou companheiros de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou imperícia de terceiros ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio;
- f) outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente da contaminação acidental do servidor, no exercício de sua atividade.

IV - O acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local de trabalho:

- a) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, no espaço de tempo suficiente para o trajeto.

- b) na execução de ordem ou de serviço atinente à sua função;
- c) na prestação de qualquer serviço espontâneo ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- d) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando dentro dos planos para melhorar sua capacitação funcional, independente dos meios de locomoção utilizado.

§ 1º Nos períodos destinados à refeição ou descanso, o servidor é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação do acidente do trabalho a lesão resultante de acidente de outra origem, que se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Art. 48 - O órgão competente deverá comunicar formalmente o acidente do trabalho ao ILHOTAPREV, até o segundo dia útil seguinte ao acidente.

Parágrafo único - Na falta de comunicação, podem formalizá-lo o próprio acidentado, seus dependentes ou a entidade sindical competente no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 49 - Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

SEÇÃO II DOS BENEFÍCIOS DECORRENTES

Art. 50 - A ocorrência do acidente de trabalho resulta nos seguintes benefícios:

- a) licença remunerada em caso de incapacidade temporária - auxílio doença acidentário
- b) aposentadoria em caso de incapacidade permanente - aposentadoria acidentária
- c) pensão em caso de morte.

Art. 51 - Os benefícios decorrentes do acidente de trabalho serão pagos :

- a) sem período de carência;
- b) a partir do dia imediato à ocorrência;
- c) com salário de contribuição integral.

Capítulo VIII DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 52 - O salário-família será devido, mensalmente, ao servidor, que tenha salário-de-contribuição inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, nos termos do art. 16, § 2º.

Parágrafo único - As cotas do salário-família, pagas pela patrocinadora, deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de vencimento.

Art. 53 - O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é de R\$ 8,65 (oito reais e sessenta e cinco centavos).

Art. 54 - O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual do atestado de vacinação obrigatória.

Art. 55 - Tendo havido divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial neste sentido.

Capítulo IX DO REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

Art. 56 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às normas vigentes para o servidor, como se na ativa estivesse, assegurando-lhe e preservando-lhe, em caráter permanente, o valor real dos vencimentos.

TÍTULO V DAS NORMAS GERAIS DE APOSENTADORIA

Art. 57 - Fica extinta, a partir de 16 de dezembro de 1998, a aposentadoria do professor ou professora universitários, aos trinta anos ou vinte e cinco anos respectivos de efetivo magistério.

Art. 58 - Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria prevista no artigo anterior, o servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta, autárquica ou fundacional, até 15 de dezembro de 1998, terá direito a aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando, cumulativamente:

I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a - trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b - um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, vinte por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo terá direito a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando cumulativamente:

I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a - trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b - um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.

§ 3º - O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos no caput e § 1º deste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de cinco anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

§ 4º O servidor que, até 15 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obter a aposentadoria proporcional somente fará jus ao acréscimo de cinco por cento a que se refere o § 2º se cumprir os requisitos previstos nos incisos I e II do § 1º deste artigo.

TÍTULO VI DAS FINANÇAS DO ILHOTAPREV

Capítulo I DAS FONTES DE RECEITAS

Art. 59 - O custeio do Regime de Previdência de que trata esta Lei, será atendido pelas contribuições:

I - dos servidores Ativos, servidores Inativos e Pensionistas, uma contribuição correspondente a 9,61% (nove inteiros e sessenta e um centésimos por cento) de seu salário de contribuição;

II - do Município de ILHOTA , uma contribuição de 14,42% (quatorze inteiros e quarenta e dois centésimos por cento) sobre a soma dos salários de contribuição constantes do item I;

III - por compensações Financeiras obtidas pela transferência de Entidades Públicas de Previdência Federal, Estadual ou Municipal;

IV - por subvenções dos Governos Federal, Estadual ou Municipal;

V - por rendas patrimoniais e financeiras;

VI - por doações ou legados;

VII - por receitas eventuais.

§ 1º O servidor efetivo que vier a assumir cargo em comissão, de caráter temporário, terá os acréscimos pertinentes ao mesmo incorporados ao salário de contribuição.

§ 2º O servidor em gozo de benefício, contribuirá para o ILHOTAPREV com os mesmos percentuais do servidor ativo.

Art. 60 - Anualmente o ILHOTAPREV realizará um Cálculo Atuarial para verificar sua situação econômica e

estabelecer medidas corretivas, na forma do artigo 80, especialmente o reajuste de suas alíquotas de contribuição para sanar a deficiência verificada.

Capítulo II DA ARRECADAÇÃO E DO RECOLHIMENTO

Art. 61 - As contribuições devidas pelos segurados serão deduzidas em folha de pagamento pelos Órgãos Empregadores e recolhidas ao ILHOTAPREV até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de referência, juntamente com relação identificadora dos respectivos segurados contribuintes.

Art. 62 - A Contribuição devida pelos Órgãos Empregadores será recolhida ao ILHOTAPREV até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de referência, com alusão identificadora ao(s) recolhimento(s) da parte dos Segurados.

Art. 63 - O atraso do recolhimento no prazo legal constante no artigos 61 e 62 implicará na incidência de atualização pela taxa selic até a data de seu efetivo recolhimento, ou outro índice que venha substituí-la, mais juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 64 - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal e os dirigentes de órgãos da administração indireta serão responsabilizados na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições próprias e de terceiros não ocorram nas datas e condições desta Lei.

Capítulo III DO ORÇAMENTO E DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

Art. 65 - Anualmente será elaborada a Proposta Orçamentária, pelo ILHOTAPREV, para fins de seu gerenciamento e administração.

§ 1º O Conselho Administrativo participará da elaboração da Proposta Orçamentária, dando sugestões e emitindo pareceres a respeito.

§ 2º O orçamento anual, será fiscalizado pelo Conselho Fiscal, através de Balancetes Mensais e Balanço Anual.

Capítulo IV DAS APLICAÇÕES NO MERCADO FINANCEIRO

Art. 66 - As disponibilidades financeiras do ILHOTAPREV serão aplicadas no Mercado Financeiro conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional e Lei Federal nº 9.717/98 e suas alterações e normatizações.

§ 1º Dentre os diversos estabelecimentos bancários que satisfaçam as condições de captação dos recursos, será escolhido aquele que ofereça a melhor taxa de aplicação.

§ 2º Outros fatores de ordem administrativa interna poderão influir na escolha do estabelecimento captador das aplicações, desde que sua taxa de aplicação se equipare às demais instituições financeiras concorrentes.

Capítulo V
DO CUSTEIO

Art. 67 - Os recursos alocados ao ILHOTAPREV não serão utilizados para outra finalidade que não seja a do custeio total da previdência e assistência social do servidor, com a composição de fundos específicos, sob pena de ser responsabilizado, na forma da lei, quem assim o permitir.

Capítulo VI
DO BALANÇO E DEMONSTRATIVOS ANUAIS

Art. 68 - Anualmente será encerrado o Balanço e elaborados todos os demonstrativos previstos, com observância da Legislação a respeito, imediatamente colocado à disposição do Conselho Fiscal para o devido exame e emissão de parecer.

Art. 69 - No Balanço Patrimonial deverá constar o montante de Reservas para garantia de benefícios a serem suportados pelo ILHOTAPREV, de acordo com o Cálculo Atuarial.

§ 1º Na Demonstração das Variações Patrimoniais constará os acréscimos ao valor destas Reservas correspondente às obrigações previsíveis ocorridas durante o exercício.

§ 2º Igualmente constará, como dedução às mesmas Reservas, o valor dos benefícios pagos no exercício e já provisionados nos exercícios anteriores.

TÍTULO VII
DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

Art. 70 - Será fornecida a Certidão Negativa de Débito Municipal (CND-M) pelo ILHOTAPREV nos termos e condições contidas na legislação federal.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71 - Além das normas estatuídas nesta Lei o ILHOTAPREV fica ainda sujeito à legislação atinente ao assunto, cabendo-lhe recorrer judicialmente contra os dispositivos que considerar nocivos aos seus interesses.

Art. 72 - O Instituto de Previdência Municipal de ILHOTA - ILHOTAPREV não poderá se vincular a Associação de Institutos que exista ou venha a existir, bem como participar de sua gestão.

Art. 73 - As contribuições arrecadadas para o fundo previdenciário somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários.

Parágrafo único - O ILHOTAPREV poderá gerir Fundo de Saúde em benefício de seus segurados e dependentes, desde que isto não lhe acarrete prejuízos de qualquer natureza.

Art. 74 - O Regimento Interno do ILHOTAPREV será aprovado por Decreto do Poder Executivo, ouvidos o Conselho Administrativo e o Superintendente.

Art. 75 - O quadro de servidores do ILHOTAPREV e respectivos cargos serão fixados por Lei Complementar.

Art. 76 - Os recursos a serem despendidos pelo ILHOTAPREV, a título de Despesas Administrativas de Custeio de seu funcionamento, não poderão, em hipótese alguma, exceder a 10% (dez por cento) do total de sua arrecadação.

Art. 77 - O ILHOTAPREV deverá manter os seus registros contábeis próprios, criando o seu plano de contas, que informe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva.

Art. 78 - Até o décimo quinto dia de cada mês, o ILHOTAPREV encaminhará à Prefeitura Municipal um balancete de receitas e despesas do mês imediatamente anterior, bem como um relatório dos benefícios concedidos no mesmo período, com os nomes dos respectivos servidores com eles contemplados.

Art. 79 - O ILHOTAPREV na condição de Autarquia Municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Art. 80 - O ILHOTAPREV deverá, anualmente, nos meses de dezembro, efetuar a reavaliação atuarial de suas reservas técnicas, fundos e provisões, no sentido de garantir o equilíbrio econômico-financeiro de seu elenco de benefícios e o futuro cumprimento dos compromissos assumidos para com os seus contribuintes e servidores. A Prefeitura Municipal deverá acatar às orientações contidas no Parecer Técnico atuarial anual, tomando medidas necessárias, em conjunto com a Diretoria Executiva do ILHOTAPREV, para implantação imediata das recomendações nele constantes, contando ainda, com todo o apoio e empenho dos Conselhos Administrativo e Fiscal.

Art. 81 - A compensação financeira entre os regime geral de previdência social e os regimes de previdência próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeitos de aposentadoria se dará na forma da lei federal nº 9.796 de 05/05/99 e legislações complementares pertinentes.

Art. 82 - Os Ativos garantidores das reservas técnicas, das provisões e dos fundos serão vinculados à ordem do órgão fiscalizador, na forma a ser regulamentada, e poderão ter sua livre movimentação suspensa pelo referido órgão, a partir da qual não poderão ser alienados ou prometidos alienar sem sua prévia e expressa autorização, sendo nulas, de pleno direito, quaisquer operações realizadas com violação daquela suspensão.

§ 1º Sendo imóvel, o vínculo será averbado à margem do respectivo registro no Cartório de Registro Geral de Imóveis competente, mediante comunicação ao órgão fiscalizador.

§ 2º Os ativos garantidores a que se refere o "caput", bem como os direitos deles decorrentes, não poderão ser gravados, sob qualquer forma, sem prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador, sendo nulos os gravames constituídos com infringência do disposto no presente parágrafo.

Art. 83 - O ILHOTAPREV não poderá conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Capítulo II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 84 - Para os servidores admitidos até 15.12.98 serão assegurados os direitos previstos na Emenda Constitucional nº 20.

Art. 85 - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Ilhota, Em, 15 de Março de 2000.

Roberto da Silva
Prefeito Municipal

Esse conteúdo não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 28/03/2016

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.